

O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO HUMANO: RACISMO AMBIENTAL E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA NA CAPITAL DA COP-30

BASIC SANITATION AS A HUMAN RIGHT: ENVIRONMENTAL RACISM AND THE FIGHT FOR CLIMATE JUSTICE IN THE CAPITAL OF COP-30

Alisson da Costa Soares

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Amazônia (UNIESAMAZ). Mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (PPGCP/UFPA). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Sexualidade vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (DIRSEX/UFBA). Advogado associado ao escritório de advocacia Diogo Pereira Advogados. E-mail: profissional.alissonsoares@gmail.com

Maria José Vieira de Carvalho Cunha

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Pós-graduada em Direito Público pela Damásio Educacional. Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará. Coordenadora do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do MPPA. Integrante do Fórum Estadual de Combate aos Agrotóxicos. Conselheira do Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos. E-mail: mvieiradecarvalhocunha@gmail.com

Recebido em: 31/05/2025 | Aprovado em: 27/07/2025

Resumo: Estudos brasileiros sobre justiça ambiental apontam que desigualdades estruturais afetam desproporcionalmente grupos racializados, limitando acesso a direitos básicos. Diante da contradição entre discursos climáticos globais e realidade local, esta pesquisa analisa a interseção entre saneamento, racismo ambiental e justiça climática em Belém, sede da COP-30. Metodologicamente, articula revisão bibliográfica com análise documental pelo método dedutivo-normativo. Conclui-se que a universalização do saneamento exige o reconhecimento do racismo ambiental como núcleo de políticas afirmativas, a necessidade de investimento em infraestrutura inclusiva com participação comunitária e alinhamento das ações às agendas globais de desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Racismo Ambiental; Saneamento Básico; Justiça Climática; COP-30.

Abstract: *Brazilian studies on environmental justice highlight structural inequalities that disproportionately affect racialized groups, restricting access to basic rights. Confronting the contradiction between global climate discourse and local realities, this research examines the intersection of sanitation, environmental racism, and climate justice in Belém – host city of COP-30. Methodologically, it integrates bibliographic review with documentar analysis through a deductive-normative method. It is concluded that universalizing sanitation requires: (a) recognizing environmental racism as the core of affirmative policies; (b) investing in inclusive infrastructure with Community participation; and (c) aligning actions with global sustainable development goals.*

Keywords: *Human Rights; Environmental Racism; Basic Sanitation; Climate Justice; COP-30.*

Sumário: Introdução. 1. A evolução da proteção ao desenvolvimento sustentável e a COP-30. 2. O surgimento da luta por justiça ambiental. 2.1. O racismo ambiental. 3. O saneamento básico na capital da COP-30. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Em 2025, o Brasil sediará a 30ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-30), em Belém, capital do Pará. O evento coloca o país em destaque no debate climático global, reforçando discursos sobre justiça ambiental e o combate ao racismo ambiental. No entanto, contrastando com essa narrativa, o Estado enfrenta graves deficiências em saneamento básico, evidenciando uma realidade de desigualdade estrutural. Conforme dados divulgados pelo *G1 Pará* e *TV Liberal – Belém* (2024)¹, apenas 19,9% da população paraense têm acesso a esgotamento sanitário, enquanto na capital, sede da COP-30, esse índice chega a pouco mais de 59% – ainda assim insuficiente para garantir dignidade e saúde pública.

A precariedade do saneamento contribui diretamente para a proliferação de doenças de veiculação hídrica, como dengue, esquistossomose e leptospirose, além de agravar a degradação ambiental, já que os esgotos não tratados são lançados em rios e mares, contaminando ecossistemas e afetando comunidades tradicionais (*G1 Pará*, 2024). Essa

1 Notícia veiculada no sítio eletrônico do jornal *G1 Pará – Belém*, em 20 de março de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/03/20/no-para-estado-da-cop-30-91percent-da-populacao-nao-tem-coleta-de-esgoto-diz-levantamento.ghtml>>. Acesso em: 30 maio 2025.

situação expõe uma contradição: enquanto o Brasil se posiciona como líder na agenda climática, parte significativa de sua população ainda carece de direitos básicos, como acesso à água tratada e coleta de esgoto.

Diante desse cenário, este trabalho busca analisar se os déficits estruturais no saneamento básico de Belém atingem a população de forma homogênea ou se refletem padrões de racismo ambiental – conceito que denuncia como grupos marginalizados, especialmente populações negras, indígenas e periféricas, são desproporcionalmente afetados por danos ambientais e exclusão de políticas públicas. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: como o racismo ambiental contribui para a precarização do acesso ao saneamento básico em comunidades marginalizadas da capital que sediará a COP-30?

Partindo da abordagem qualitativa e do método dedutivo-normativo, por meio de revisão bibliográfica, a pesquisa pautou-se em investigar a relação entre racismo ambiental e a desigualdade no acesso ao saneamento em Belém, avaliando seus impactos sociais e ambientais. Além disso, o estudo dialoga com as metas climáticas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, em especial o ODS 6 (água potável e saneamento), e com os compromissos previstos para a COP-30. Acredita-se que a falta de investimentos em infraestrutura sanitária não é aleatória, mas está vinculada a dinâmicas históricas de exclusão territorial, que perpetuam vulnerabilidades em comunidades periféricas.

1. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A COP-30

A partir da década de 90, a Organização das Nações Unidas (ONU) proporcionou várias facetas do desenvolvimento, diferenciando-se em cinco principais, quer sejam: paz, desenvolvimento econômico, sustentabilidade ambiental, justiça social e democracia (CAMPELO; LIMA, 2018, pp. 331-356). Posteriormente, foram elaborados os oito objetivos do milênio (ODM), pela Cúpula do Milênio das Nações Unidas, nos anos 2000. Os objetivos demarcados foram planejados para que fossem alcançados no período de 1990 a 2015. Entretanto, ante a necessária expansão dos ODM, a ONU elaborou o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030

para o Desenvolvimento Sustentável”, em que foram determinados 17 objetivos e 169 metas.

Por conseguinte, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) constituíram “(...) aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. Dito de outra forma, foram elaboradas atentando-se ao caráter intergeracional do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável. Conforme ensina O’de Almeida e Soares (2022), a Agenda 2030 demarcou o interesse internacional de desenvolver as nações de forma a respeitar a sustentabilidade, o desenvolvimento social e o desenvolvimento econômico.

Nesse mesmo sentido, diversos instrumentos do âmbito interamericano referem-se à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável. A título exemplificativo, há o Parecer Consultivo OC-23 (CiDH, 2017), responsável por representar um marco fundamental na consolidação da relação intrínseca entre proteção ambiental, direitos humanos e justiça climática no Sistema Interamericano. Para a OC-23 (CiDH, 2017), os direitos humanos possuem uma relação de interdependência e indivisibilidade com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, uma vez sendo vulneráveis à degradação ambiental. Na forma que se expõe:

Além disso, ao adotar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu que o alcance dos direitos humanos de todas as pessoas depende da consecução das três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, social e ambiental. No mesmo sentido, vários instrumentos do âmbito interamericano se referiram à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, tais como a Carta Democrática Interamericana a qual prevê que “[o]exercício da democracia facilita a preservação e a manipulação adequada do meio ambiente”, pelo qual “é essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para conseguir um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações”.

Além disso, é necessário reconhecer a importância da Rio 92 como um marco fundamental para o debate ambiental no mundo. Na Conferência do

Rio, 179 países reafirmaram o compromisso com a Declaração de Estocolmo de 1972, destacando especialmente três princípios fundamentais: a garantia do acesso das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; a proteção ambiental como princípio norteador de todo processo de desenvolvimento; e a erradicação da pobreza e redução das desigualdades dos padrões de vida em escala mundial (COSTA, 2024). No ano de 1992, também na estratégia de governança entre os signatários da convenção sobre mudanças climáticas, a ONU estabeleceu a chamada *Conference of the Parties (COP)*².

A COP, portanto, passou a ocorrer anualmente, envolvendo delegados dos países (com poder de voto) e observadores, como representantes de ONGs, instituições de ensino e pesquisa e jornalistas. Como parte da dinâmica de cada conferência, ocorre a reunião do Segmento Ministerial, com a participação dos ministros de meio ambiente dos países signatários; o Fórum Global, envolvendo organizações acadêmicas e ambientalistas; e exposições de países e ONGs sobre temas relacionados (COSTA, 2024). A primeira COP ocorreu em Berlim, no ano de 1995, e, no ano de 2025, a capital do Estado do Pará, Belém, prepara-se para receber a 30ª Conferência das Partes.

2. O SURGIMENTO DA LUTA POR JUSTIÇA AMBIENTAL

A *justiça ambiental* refere-se aos princípios que garantem que nenhum grupo social – seja étnico, racial ou de classe – seja sobrecarregado de forma desigual pelos impactos ambientais negativos gerados por atividades econômicas, políticas públicas ou pela falta delas em nível federal, estadual ou municipal (HERCULANO, 2008). Por outro lado, a autora também sustenta que a *injustiça ambiental* é o processo pelo qual sociedades desiguais concentram os maiores danos ambientais do desenvolvimento em grupos mais vulneráveis, como trabalhadores, populações de baixa renda, minorias raciais e comunidades marginalizadas. Nesse sentido, Herculano apud Robert Bullard (2008; 1993) destaca que:

A busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à

² Conferência das Partes - tradução dos autores.

elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.

Assim como o conceito de *racismo ambiental* emergiu da mobilização dos movimentos sociais nos Estados Unidos, a *justiça ambiental* também tem suas raízes nesse contexto. Foi nesse cenário que comunidades pobres e grupos racialmente discriminados passaram a denunciar sua exposição desproporcional a riscos ambientais, como lixos tóxicos, resíduos radioativos e poluição industrial (HERCULANO, 2008). Dessa forma, o movimento passou a ter maior proporção a partir da década de 70, quando moradores de um conjunto habitacional de classe média baixa descobriram que suas casas haviam sido construídas sobre um antigo canal aterrado com resíduos industriais e bélicos altamente tóxicos (HERCULANO, 2008 apud LEVINE, 1979; LEVINE, 1982; GIBBS, 1998).

Na década de 80, um relatório oficial do *General Accounting Office* (GAO) analisou a região 4 da *Environmental Protection Agency* (EPA) – que abrange os Estados do Alabama, Flórida, Geórgia, Kentucky, Mississipi, Carolina do Norte, Carolina do Sul e Tennessee – e constatou que, dos quatro maiores aterros de rejeitos perigosos da região, três estavam em comunidades afro-americanas, embora os negros representassem apenas 20% da população local (HERCULANO, 2008). Dessas experiências e de outras ocorridas no território estadunidense, as comunidades afetadas passaram a se organizar em coalizões nacionais que culminaram na criação do *Clearinghouse for Hazardous Waste* (CHHW), *Center for Health, Environment and Justice* (CHEJ) e o *Citizens Against Nuclear Trash* (CANT). Herculano (2008) demonstra que, no meio acadêmico norte-americano, na área da sociologia ambiental, diversos programas de pós-graduação e centros de estudos foram criados para investigar esse fenômeno, demonstrando a emergência do tema.

No cenário brasileiro, Herculano (2008) demonstra como a justiça ambiental ganhou contornos próprios, adaptando-se a uma realidade

marcada por profundas desigualdades socioeconômicas. A autora destaca a criação da *Rede Brasileira de Justiça Ambiental* (RBJA) no ano de 2001, fruto de um colóquio internacional que reuniu acadêmicos, ativistas e movimentos sociais, momento que marcou o início dos debates com mais afinco no território nacional. De acordo com Herculano (2008), a RBJA surgiu como uma plataforma para denunciar casos como a expulsão de comunidades tradicionais (quilombolas, ribeirinhos, indígenas) por grandes empreendimentos, a contaminação de territórios por agrotóxicos e a precariedade do saneamento básico em periferias urbanas. Em sua *Declaração de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental* (BRASIL, 2001)³, a RBJA determinou *justiça ambiental* como o conjunto de princípios e práticas que

- a) asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- b) asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
- c) asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhe dizem respeito;
- d) favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.

Além disso, para a RBJA, a *justiça ambiental* transcende a barreira jurídica, tratando-se de um campo de reflexão, útil para a mobilização e para servir de bandeira de luta de diversos sujeitos e entidades, como sindicatos, associações de moradores, grupos de afetados por diversos riscos (RBJA,

3 BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Declaração de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA)**. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental.html>>. Acesso em: 31 maio 2025.

2001). Dessa forma, a *justiça ambiental* se apresenta como um movimento essencial para combater desigualdades socioambientais, garantindo que grupos vulneráveis não sejam desproporcionalmente afetados por danos ecológicos, tanto nos EUA quanto no Brasil, sua luta se consolida na mobilização social, na pesquisa acadêmica e na defesa de políticas públicas mais justas e inclusivas, reforçando a necessidade de equidade no acesso a um ambiente saudável e sustentável.

2.1. O racismo ambiental

A princípio, insta salientar a preocupação Kantiana para com a proteção da dignidade da pessoa humana, buscando evitar que a figura humana fosse reduzida e/ou objetificada, quando afirma que o ser humano é um fim em si mesmo, não devendo ser tratado como um mero objeto ou reduzido a um sistema funcional (STEINMETZ, 2014, p. 115). Não se diferindo do exposto, a dignidade da pessoa humana ora aglutinada pela Carta Magna brasileira como princípio se ramifica nos direitos fundamentais em sua grande parte. Nesse cenário, o direito à dignidade humana pressupõe todo o sistema de direitos fundamentais (SILVA, 2005, p. 198), vejamos

De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito a dignidade da pessoa humana, o direito a privacidade, o direito a integridade físico-corporal, o direito a integridade moral e, especialmente, o direito a existência.

Em movimento contrário à defesa da dignidade da pessoa humana, o surgimento da política eugenista pôs em xeque a proteção de grupos minoritários. Neste diapasão, essa política se relaciona intrinsecamente com as teorias racistas, as quais foram reinterpretadas por meio dos estudos das ciências biológicas no século XIX (BOBBIO, 2016, pp. 1060-1061). O autor ensina que, com o advento da contemporaneidade, as teorias biológicas tiveram forte influência no corpo social, a ponto de se acreditar que esta poderia ser considerada um organismo biológico, no qual as características culturais dos seres humanos estariam pré-determinadas na biologia das raças.

Este conceito materialista se desenvolve no século XIX, tanto com a teoria da hereditariedade dos biólogos raciais, como com a livre interpretação do pensamento de Darwin: a seleção natural, que permite a sobrevivência a quem se adapta ao ambiente, se transforma em sobrevivência da raça favorecida por fatores hereditários. Estas teorias científicas dão origem a práticas que depois serão utilizadas pela política racista: a eugenia (ou higiene racial) que há de servir para combater a degeneração racial e para melhorar a qualidade da raça, para a tornar mais pura. No racismo, o perigo da mistura das raças torna-se uma obsessão. (BOBBIO, 2016, pp. 1060-1061).

Da leitura, depreende-se que a política eugenista visa hierarquizar características genéticas humanas, realizando a categorização de raça, sob a perspectiva de uma régua moral oriunda de sujeitos que são posicionados socialmente como representativos da zona do ser (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiências físicas e/ou motoras), enquanto todos os sujeitos não enquadrados nessa zona são representativos da zona do não ser, ou seja, do não humano (PIRES, 2018, p. 66). É evidente, portanto, que a política eugenista pode ser considerada um projeto político e racial de determinação, responsável por constituir um padrão identitário, descredibilizando diversas outras existências e realidades da população humana⁴.

Acerca da formação social brasileira, Florestan Fernandes (2007) aponta que o capitalismo brasileiro não rompeu com as estruturas hierárquicas do período colonial, pois também utilizou de ideais que hierarquizavam as “raças”. Além disso, para o autor, a situação de “raça” e de classe se misturaram no Brasil, pois

(...) seria lamentável se ignorássemos como as determinações de raça se inseriram e afetaram as determinações de classe. (...) O que desapareceu historicamente – o “mundo colonial” – subsiste institucional e funcionalmente, ainda que de forma variável e desigual, conforme os níveis de desorganização da vida humana que

4 Para compreender melhor o “padrão identitário”, recomenda-se a leitura de Douglas Barros, em “*O que é Identitarismo*”, na obra, o autor ensina que a noção racial surge na modernidade como um constructo administrativo para justificar a dominação colonial. Ele afirma que na modernidade, a exploração de novos continentes fez emergir a noção racial como construção identificatória para gerir os territórios invadidos. Ou seja, a identidade (dos outros povos), no imaginário europeu, se torna fechada à processualidade histórica. É a coisificação da diferença inerente aos grupos humanos não europeus em relação a eles.” Essa racialização, associada ao conceito de *raça* – originado no século XV como uma corruptela do latim *rationis* – consolidou uma divisão hierárquica entre povos, fundamentando a gestão colonial e a inferiorização dos não europeus (Barros, 2024).

se considerem. Ele vive, pois, em quase tudo que é essencial para o capitalismo dependente: na posse da terra, na organização da agricultura, na autocracia dos poderosos, na espoliação sistemática e marginalização dos pobres, no particularismo e no farisaísmo das elites, na apatia ou na confusão das massas oprimidas e, principalmente, nos padrões de relações étnicas e raciais (FERNANDES, 2007, p. 289).

No âmbito das relações desenvolvimentistas e ambientais, o fenômeno do racismo e das políticas eugenistas assume papel central quando se leva em consideração o conceito de *racismo ambiental*. No ano de 2006, Herculano e Pacheco (2006) publicaram o texto "*Racismo Ambiental, o que é isso?*", abordando um conceito crucial e ainda pouco discutido no Brasil: o *racismo ambiental*. Quase 20 anos depois, ainda há pouca produção intelectual sobre a temática. Os autores (HERCULANO; PACHECO, 2006) exploram como as injustiças sociais e ambientais recaem de maneira desproporcional sobre grupos étnicos e raciais vulnerabilizados, como negros, indígenas, nordestinos e comunidades e povos tradicionais. Para eles, essas populações frequentemente são expostas a condições precárias de vida, como moradias em áreas de risco, proximidade com lixões ou aterros tóxicos, e expulsões forçadas de seus territórios em nome do "desenvolvimento".

Nessa lógica, Herculano e Pacheco (2006) destacam que o racismo ambiental não se limita em ações intencionalmente discriminatórias, mas, também, inclui práticas que, independentemente da intenção, perpetuam desigualdades raciais e socioeconômicas. Os autores demarcam que o conceito de racismo ambiental se origina nos Estados Unidos, impulsionado pelo movimento negro que lutava por justiça ambiental, e reflete sobre seus desdobramentos no contexto brasileiro, onde a discussão ainda enfrenta resistências, tanto no meio acadêmico quanto nos movimentos sociais.

Ocorre que, conforme diagnosticado por Herculano e Pacheco (2006), há certa naturalização da pobreza e da vulnerabilidade desses grupos sociais mais afetados pelo racismo ambiental, muitas vezes justificadas por estereótipos racistas ou pela crença em "raças inferiores". Dito de outra forma, essas práticas que expõem os indivíduos às desigualdades raciais e socioeconômicas na esfera ambiental são realizadas em razão

do enquadramento desses indivíduos à zona do não ser, como exposto anteriormente. Por esse motivo, Herculano (2008, p. 16) aprofunda na temática com a publicação do artigo "*O Clamor por Justiça Ambiental e Contra o Racismo Ambiental*", afirmando que

[...] Diz respeito a um tipo de desigualdade e de injustiça ambiental muito específico: o que recai sobre suas etnias, bem como sobre todo grupo de populações ditas tradicionais – ribeirinhos, extrativistas, geraizeiros, pescadores, pantaneiros, caiçaras, vazanteiros, ciganos, pomeranos, comunidades de terreiro, faxinais, quilombolas etc. – que têm se defrontado com a ‘chegada do estranho’, isto é, de grandes empreendimentos desenvolvimentistas – barragens, projetos de monocultura, carcinicultura, maricultura, hidroviárias e rodovias – que os expõem de seus territórios e desorganizam suas culturas, seja empurrando-os para as favelas das periferias urbanas, seja forçando-os a conviver com um cotidiano de envenenamento e degradação de seus ambientes de vida. Se tais populações não-urbanas enfrentam tal chegada do estranho, outras, nas cidades, habitam as zonas de sacrifício, próximas às indústrias poluentes e aos sítios de despejos químicos que, por serem sintéticos, não são metabolizados pela natureza e portanto se acumulam.

Segundo Herculano apud Parajuli (2008), as populações globais diferem-se em dois grupos distintos: os “biosféricos” – indivíduos urbanos e metropolitanos cujos recursos são obtidos em escala global, tornando-os independentes das limitações do ecossistema local – e as “etnicidades ecológicas” – comunidades cuja subsistência está intrinsecamente vinculada ao ambiente natural em que vivem. Estas últimas enfrentam situações de risco e vulnerabilidade perante grandes empreendimentos que ameaçam modificar seus modos de vida e deslocá-los de seus territórios. Nesse sentido, o *racismo ambiental* opera por meio de mecanismos sociais que naturalizam hierarquias, inferiorizando etnias e tratando como “vazios” espaços ocupados por populações ecossistemicamente dependentes. Trata-se, portanto, da perpetuação de relações de poder que subjugam aqueles mais vinculados à natureza, muitas vezes invisibilizando-os (HERCULANO, 2008, p. 17).

Ainda que pareça um fenômeno dos dias atuais, no Brasil, o *racismo ambiental* se manifesta desde o período colonial. Conforme Jesus (2020,

p. 6), as condições de saneamento constituem um mote importante nos contextos de *racismo ambiental*, isto porque a população negra escravizada não possuía acesso a saneamento e realizava os serviços de saneamento de casas-grandes, sobrados e repartições públicas e da cidade. Com essas palavras, o autor demonstra uma discriminação negativa da população negra escravizada que não tinha acesso ao saneamento básico em suas localidades, tampouco em seus espaços de trabalho. Nessas condições, o autor demonstra que

Nesse momento, a expectativa de vida de uma pessoa negra era de 23 anos, sendo eu um terço não sobrevivendo antes de completar um ano de idade e quase metade das crianças não conseguia ultrapassar os 5-10 anos de idade. O saneamento inexistente, somado ao hábito de brincar em ruas cheias de fezes e de colocar terra na boca, propiciou que muitas crianças fossem infectadas por bicho-dopé, lombrigas, oxiurose e ancilostomose. Por conta das condições de maior vulnerabilidade, crianças e idosos eram as maiores vítimas dos óbitos por diarreia e das doenças relacionadas à inadequação em saneamento. (JESUS, 2020 apud KARASCH, 2000; KLEIN, 1987)

Apesar dos avanços, persistem no Brasil profundas desigualdades no acesso ao saneamento básico, com recorte étnico-racial marcante. Dados de 2022 (IBGE, 2022)⁵ demonstram que as restrições a esses serviços essenciais afetam desproporcionalmente jovens, pretos, pardos e indígenas, enquanto a população amarela apresenta os maiores índices de cobertura, seguida pela branca. Essa disparidade revela a continuidade de padrões históricos de exclusão, nos quais grupos racializados permanecem sub-representados em condições ambientais precárias. A persistente associação entre precarização dos serviços de saneamento e pertencimento racial evidencia a atualidade do *racismo ambiental* no país, que continua a negar direitos fundamentais e a expor populações vulneráveis a riscos sanitários evitáveis.

Além do exposto, os pesquisadores Thomasi, Santos e Dias (2024) publicaram a obra "*O Racismo Ambiental Praticado Contra os Povos Indígenas no Rio Grande do Sul*", propondo investigar como os desastres naturais –

5 Informação retirada do sítio eletrônico "Agência de Notícias IBGE". Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39237-censo-2022-rede-de-esgoto-alcanca-62-5-da-populacao-mas-desigualdades-regionais-e-por-cor-e-raca-persistem>> Acesso em: 15 maio 2025.

particularmente as enchentes devastadoras ocorridas em 2024 – agravam a vulnerabilidade dos povos indígenas, ampliando um histórico de exclusão e violação de direitos. A pesquisa parte da premissa de que o racismo ambiental é constituído por um conjunto de ações e omissões, tanto públicas quanto privadas, que resultam em uma distribuição desigual dos impactos dos danos ambientais. Para os autores, o racismo ambiental

[...] vai contra a noção de justiça ambiental, visto que remete a um contexto em que comunidades vulneráveis, minorias étnicas ou populações socioeconomicamente desfavorecidas são atingidas de modo desproporcional por problemas de ordem social, econômica e ambiental. Esse fenômeno tem uma forte ligação com a herança colonial e neocolonial europeia, que vitimizou e continua a vitimizar esses indivíduos, bem como com a globalização e o capitalismo, que promovem o desenvolvimento econômico nas sociedades, mas agredem a biodiversidade e as populações nativas. (TOMASI; SANTOS; DIAS, 2024).

Oportunamente, Tomasi, Santos e Dias (2024) delimitam a abordagem da pesquisa às populações indígenas afetadas pelas enchentes ocorridas no ano de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, os autores demonstram que, no caso dos povos indígenas, é necessário atentar-se para a indissociabilidade entre suas culturas e seus territórios, pois, conforme ensinam Tomasi, Santos e Dias apud Vedovatto (2019), a ligação entre seres humanos e seus lugares de viver é compreendida como territorialidade. Dito isso, quando existem ações ou omissões que resultem na retirada dos povos indígenas de seus territórios, constituem-se agressões motivadas por razões étnicas ou por sua cor, que impedem o acesso às suas terras e tudo que constitui sua territorialidade, ou seja, seus aspectos culturais mais intrínsecos.

As enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em 2024 expuseram as desigualdades estruturais que atingem especialmente os povos indígenas. Segundo Tomasi, Santos e Dias (2024), mais de 8 mil famílias indígenas de 80 territórios – incluindo comunidades Guarani Mbya, Kaingang, Xokleng e Charrua – foram afetadas, enfrentando desalojamentos, isolamento e destruição de infraestruturas essenciais, como sistemas de água, energia e saúde, além disso, relatos da aldeia Polidoro, em Porto Alegre, destacam a escassez de água potável e a perda de moradias, agravadas pela dificuldade

de acessos a auxílio. Essa crise escancarou o racismo ambiental: enquanto o Estado registrava 583 mil desalojados e 151 mortos, os povos originários, historicamente negligenciados, foram relegados à marginalização, sem respostas eficazes do poder público, reproduzindo a violência colonial diante de desastres.

3. O SANEAMENTO BÁSICO NA CAPITAL DA COP-30

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), conhecida como “Constituição Cidadã”, estabelece um rol de direitos sociais que visam assegurar a dignidade da pessoa humana e uma vida digna a todos os brasileiros. Dentre esses direitos, destacam-se o direito à saúde e à moradia como direitos sociais⁶ e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado⁷, todos essenciais para o desenvolvimento social e a qualidade de vida. Esses direitos refletem o compromisso constitucional com o bem-estar social e a sustentabilidade, exigindo ações concretas do Estado e da sociedade para sua plena realização.

No âmbito do debate nacional sobre o saneamento básico, a legislação pátria consta com a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico e estabeleceu novos objetivos para a universalização do saneamento em nível nacional. Entretanto, a realidade da capital da COP-30 carece de atenção especial. No trabalho científico “*Saneamento Básico: A Perspectiva Socioambiental na Cidade de Belém do Pará*” apresentado ao Congresso Brasileiro de Gestão, realizado por Carneiro (2018), é abordada a crítica situação do saneamento básico na capital paraense, destacando os desafios enfrentados pela população devido à infraestrutura inadequada e às políticas públicas ineficazes. O trabalho é construído pela análise de dados do período de 2014 a 2017, com foco nos sistemas de esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais.

6 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). Texto integral retirado da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

7 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Para a autora (CARNEIRO, 2018), Belém, cercada por rios e mananciais, enfrenta graves problemas socioambientais, como a poluição hídrica, alagamentos frequentes e a presença de aglomerados subnormais – áreas urbanas irregulares com carência de serviços básicos. O estudo revela que – na época – apenas 12,62% da população urbana possuíam acesso à rede de esgoto, enquanto a coleta e o tratamento de resíduos sólidos também eram insuficientes. Além disso, os autores demonstram que a topografia da cidade, aliada à má gestão das águas pluviais, também são responsáveis por agravar os alagamentos na capital paraense, afetando a qualidade de vida dos munícipes. Dessa forma, conclui que

Um sistema de saneamento básico considerado universal é essencial para a relação homem e natureza dentro do centro urbano, como em Belém. E um dos fatores mais importantes para a concretude desse direito social, que está previsto na Constituição Federal de 1988, reside na aplicação e elaboração de políticas públicas eficazes, tanto para o sistema sanitário quanto para a população, através da educação ambiental. O resultado obtido com o trabalho administrativo e comunitário coadunaria para a obtenção de elevadas taxas percentuais de esgotamento sanitário, ou seja, para a sua universalização, despejo regular e seletivo dos resíduos sólidos. Essas ações poderiam vir a propiciar a melhoria na qualidade dos canais de água pluvial, conseqüentemente na promoção do bem-estar social e na preservação do meio ambiente, principalmente no que tange aos níveis de salubridade dos recursos hídricos. (CARNEIRO, 2018).

Por conseguinte, nas pesquisas de Baia (2021), aborda-se a relação entre a qualidade do saneamento básico e a saúde dos moradores de áreas alagáveis no município de Belém/PA, destacando os impactos da falta de infraestrutura adequada na vida da população. A pesquisa, realizada no entorno do canal de drenagem situado na Travessa Timbó, no bairro do Marco, e que faz parte da segunda maior bacia de Belém, a Bacia Hidrográfica do Tucunduba, revela que a ausência de serviços essenciais como coleta de lixo, abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário está diretamente associada à proliferação de doenças e à precariedade das condições de vida.

Pela análise dos dados coletados por Baia (2021), demonstra-se que a população residente no entorno de canais em Belém enfrenta graves riscos à saúde devido à precariedade do saneamento básico, agravada por fatores socioeconômicos, como baixa escolaridade e falta de acesso a planos de saúde. A estreita relação entre condições sanitárias inadequadas e o surgimento de doenças evidencia a necessidade urgente de investimentos em infraestrutura, como sistemas de esgotamento, abastecimento de água e coleta de resíduos, aliados a políticas de educação ambiental. Dessa análise, levantou-se a incidência de doenças como febre, diarreia aguda, dengue, leptospirose, zika, *chikungunya*, amebíase e ascaridíase, em que a principal motivação desses quadros patológicos enseja nas precárias condições de saneamento, tanto nas residências quanto na localidade objeto de estudo (BAIA, 2021)⁸.

Atualmente, nos preparativos da capital para sediar a COP-30, a Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas em 2025, há diversas controvérsias que expõem profundas desigualdades urbanas. Uma das obras de saneamento realizada a título de infraestrutura para recebimento do evento tem gerado conflitos na comunidade da Vila da Barca, uma das maiores ocupações em palafitas da América do Sul. A construção de uma estação elevatória de esgoto no local, destinada a tratar os dejetos do Parque Linear da Nova Doca (área nobre da capital paraense), é alvo de críticas pelos moradores que denunciam falta de consulta e benefícios desiguais (BRASIL DE FATO, 2025). Relata o morador da região

O prédio que está sendo demolido agora para dar lugar à estação de bombeamento de esgoto poderia servir como escola, creche, que não existe na comunidade, [servir para] a ampliação da unidade de saúde ou o próprio programa de ampliação da saúde, que foi anunciado pelo atual prefeito nas campanhas eleitorais. Mas infelizmente preferiram dar lugar a uma estação de esgoto que não vai beneficiar a comunidade, até onde se sabe, e a comunidade continua padecendo de necessidades. (BRASIL DE FATO, 2025).

Ante o exposto, educadores populares como Suane Barreirinhas e moradores da região alegam tratar-se de um caso explícito de racismo ambiental, em razão do contraste com o investimento milionário em áreas

⁸ Importante destacar que as doenças decorrentes das precárias condições de saneamento na cidade de Belém/PA assemelham-se, atualmente, às enfermidades que acometiam os povos escravizados no Brasil colonial, conforme mencionado anteriormente.

nobres da cidade (BRASIL DE FATO, 2025). Enquanto Belém do Pará se prepara para receber o maior evento climático do planeta, a Vila da Barca tornou-se um símbolo das contradições locais. A comunidade, que esperava que a COP-30 trouxesse investimentos para reduzir desigualdades, vê-se confrontada com um projeto imposto que agrava suas condições ambientais e sanitárias. Tal injustiça ecoa de forma especialmente contundente no cenário de uma conferência dedicada à justiça climática global.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste projeto demonstra que os déficits de saneamento básico em Belém – cidade capital da COP-30 – não são neutros, mas profundamente marcados pelo racismo ambiental. Dados e estudos de campo revelam um padrão sistêmico: comunidades periféricas, predominantemente negras, indígenas e ribeirinhas, suportam cargas desproporcionais da infraestrutura sanitária precária, com impactos diretos na saúde, na degradação ambiental e na violação de direitos humanos. O caso emblemático da Vila da Barca, em que obras de saneamento para o evento ignoram demandas locais e reforçam desigualdades, ilustra como políticas públicas reproduzem lógicas coloniais de exclusão territorial.

A preparação para a COP-30 escancarou esta contradição: enquanto a conferência promove a justiça climática global, projetos urbanos na capital paraense privilegiam áreas nobres e perpetuam “zonas de sacrifício” ambiental. A persistência de doenças evitáveis – como leptospirose e dengue – em territórios marginalizados ecoa o legado escravocrata, no qual populações racializadas eram historicamente privadas de saneamento. Esse cenário evidencia que o acesso à água tratada e ao esgotamento sanitário é não apenas um direito humano, mas uma questão de equidade racial e climática.

Diante disso, a COP-30 surge como uma oportunidade urgente para a transformação. É imperativo que o evento transcenda o simbolismo e mobilize ações concretas para priorizar os investimentos em saneamento inclusivo em áreas periféricas, com participação comunitária nos projetos. Além disso, reconhecer o racismo ambiental como eixo central das políticas afirmativas, alinhando-se às metas da ODS 6, e fortalecer os mecanismos de

accountability para garantir que compromissos internacionais se traduzam em justiça territorial local.

A luta por saneamento básico em Belém do Pará é, portanto, inseparável da luta por justiça climática. Somente ao confrontar as estruturas de opressão que naturalizam desigualdades socioambientais o Brasil poder-se-á honrar seu papel na vanguarda da agenda climática – e assegurar que o “direito à cidade” seja uma realidade para todos, não um privilégio de poucos.

REFERÊNCIAS

BAIA, Raymundo David Pinheiro Fernandes et al. Qualidade de saneamento básico e saúde de moradores do entorno de áreas alagáveis no município de Belém/PA/Quality of sanitation and health of residents around floodable areas in the municipality of Belém/PA. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 4, p. 41267-41280, 2021.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016. p. 1060, 1061.

CARNEIRO, Fernanda et al. Saneamento básico: A perspectiva socioambiental na cidade de Belém do Pará. **Colóquio Organizações, Desenvolvimento e Sustentabilidade**, v. 9, p. 427-440, 2018.

CASTRO, Mariana. **Obra da COP30 vai levar esgoto de área nobre em Belém para comunidades de palafitas**: moradores da Vila da Barca não foram consultados e apontam caso de racismo ambiental. Brasil de Fato, Belém, Pará. 28 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2025/04/28/obra-da-cop30-vai-de-levar-esgoto-de-area-nobre-em-belem-para-comunidade-de-palafitas/>>. Acesso em: 30 maio 2025.

COSTA, Eduardo José Monteiro da. A Amazônia, Sustentabilidade e Soberania: estabelecendo a Arena para os debates durante a COP 30 em Belém. **Papers do NAEA**. v. 1, n. 1, 2024, Belém/PA. DOI: <http://dx.doi.org/10.18542/papersnaea.v1i1.16818>. Acesso em: 30 maio 2025.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2ª edição: São Paulo: Global, 2007 [1972].

FERREIRA, Igor. IBGE. Censo 2022: rede de esgoto alcança 62,5% da população, mas desigualdades regionais e por cor e raça persistem.

Agência de Notícias IBGE. 23 fev. 2024. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39237-censo-2022-rede-de-esgoto-alcanca-62-5-da-populacao-mas-desigualdades-regionais-e-por-cor-e-raca-persistem>>. Acesso em: 30 maio 2025.

G1 PARÁ; TV LIBERAL BELÉM. **No Pará, estado da COP 30, 91% da população não tem coleta de esgoto, diz levantamento.** Belém, Pará. 20 mar. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/03/20/no-para-estado-da-cop-30-91percent-da-populacao-nao-tem-coleta-de-esgoto-diz-levantamento.ghtml>>. Acesso em: 30 maio 2025.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente**, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2008.

HERCULANO, Selene; PACHECO, Tania. Racismo ambiental, o que é isso. **Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático: FASE**, p. 2022-02, 2006.

JESUS, Victor de. Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental. **Saúde e Sociedade**, v. 29, p. e180519, 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental.** Brasil, 2001. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental.html>>. Acesso em: 30 maio 2025.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. **SUR-Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, 2018. p. 66.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2005. p. 198.

SOARES, A. D. C.; O' DE ALMEIDA, G. S. A desigualdade de gênero no Brasil: um obstáculo para a concretização da meta 5.1 Dos Objetivos Do Desenvolvimento Sustentável. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 183–206, 2022. DOI: 10.9771/revdirsex.v3i1.45144. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/45144>>. Acesso em: 1º jun. 2025.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 115.

THOMASI, Tanise Zago; SANTOS, Ariel Sousa; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. **O racismo ambiental praticado contra os povos indígenas no rio grande do sul**. Veredas do Direito, São Cristovão/SE, V.21, e212770, 2024.